



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

1

AUTOS Nº 0011969-54.2023.8.16.0173

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- RECUPERANDAS:**
1. HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA.
 2. GP MED. COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA.
 3. HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
 4. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
 5. POLLO HOSPITALAR LTDA.
 6. MERCANTIL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

DECISÃO

1. Conforme bem demonstrado no Laudo de Constatação Prévia do seq. 25.2, a petição inicial preenche os requisitos dos arts. 48 e 51, incisos I a XI da LRJ. Assim, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da requerente.

1.1 Em consequência, determino:

a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05¹;

b) a suspensão, pelo prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período², de todas as ações ou execuções em face do devedor, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-B do art. 6º³ e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49⁴. Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

c) ao requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais, em autos a serem formados em apartado, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

¹ **Art. 69.** Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

² **Art. 6º.** (...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

³ **Art. 6º.** (...)

§ 1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

(...)

§ 7º-B O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

⁴ **Art. 49.** (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

(...)

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

3

d) a suspensão do curso da prescrição das obrigações das recuperandas sujeitas à recuperação judicial;

e) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, *caput*, inciso III, da LRJ).

2. Nomeio como administrador judicial o **Dr. CLEVERSON MARCEL COLOMBO** (OAB/PR nº 27.401), que atende aos requisitos previstos no artigo 21 da Lei n.º 11.101/05⁵, podendo ele ser coadjuvado por sua equipe (VALOR CONSULTORES – www.valorconsultores.com.br) e deverá ser intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo.

3. Proceda-se à intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

5. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o

⁵ **Art. 21.** O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

4

valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005⁶, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 do mesmo diploma.

6. Esclareço, ainda, que:

a) os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros; observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05⁷.

b) o requerente não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

7. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência; e deverá conter:

a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo;

b) demonstração de sua viabilidade econômica; e

c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou

⁶ **Art. 7º** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

⁷ **§ 1º** Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

⁷ **Art. 36.** (...)

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

5

empresa especializada.

8. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, ressalvada a situação prevista no § 2º do art. 54 da LRJ⁸.

9. Com a apresentação do plano, manifestem-se o Administrador nomeado e o Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos.

10. Oficie-se para atendimento ao parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 11.101/05.

11. As recuperandas requereram a concessão de tutela de urgência para determinação de suspensão de inscrições de seu nome em cadastros de inadimplência.

11.1 Quanto a tal pedido, deve-se considerar duas

⁸ Art. 54. (...)

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

6

nuances relevantes:

a) os cadastros de inadimplência e os serviços de protesto têm importante função reguladora da concessão de crédito, evitando a utilização abusiva de crédito, com perniciosas consequências para todo o mercado, e permitindo a quem concede o crédito avaliar os riscos da operação;

b) o deferimento do processamento da recuperação judicial somente suspende ações e créditos em curso – e não todos -, mas não os extingue, sendo que, mesmo após aprovado o plano, opera-se novação somente dos créditos nele abrangidos.

11.2 Nesse norte, não há plausibilidade alguma em determinar-se a retirada de inscrições em nome da parte autora de cadastros de inadimplência ou suspender protestos vigentes e impedir futuros, porque sobre elas não pende qualquer mácula e o deferimento da recuperação judicial as afeta apenas parcialmente quanto à exigibilidade, mas não quanto à existência.

11.3 Assim tem decidido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior,





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

7

substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

11.4 Na mesma esteira, eis o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. REQUERIMENTO INCIDENTAL, DA EMPRESA QUE POSTULA A RECUPERAÇÃO, DE SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS QUE PENDEM SOBRE SEU NOME NOS CADASTROS DA SERASA E DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS TIRADOS EM SEU DESFAVOR NOS RESPECTIVOS CARTÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Elementos dos autos que revelam existir Plano de Recuperação Judicial PRJ apresentado, contudo, ainda não aprovado pelos credores ou homologado pelo Juízo. Requerimento cujo cabimento se dá somente com a aprovação e homologação do PRJ, quando então se dará a novação legal dos créditos sujeitos





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

8

à recuperação. Inteligência do disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. Precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça. Conclusão consentânea com a mens legis do sistema de recuperação judicial introduzido pela Lei nº 11.101/2005. Preservação da publicidade da situação de endividamento da requerente, que se insere em um sistema de proteção a terceiros, além de resguardar os direitos dos credores precedentes em relação à eventual desmedida elevação do passivo. Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP - 2ª Câmara de Direito Empresarial - AI 156395-06.2012.8.26.0000 - São Bernardo do Campo - Rel. José Reynaldo - j. 25/03/2013)

11.5 Também o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ tem seguido esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E APONTAMENTOS NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO REFORMADA. PRECEDENTES DO STJ. ENUNCIADO Nº 54 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. RECURSO PROVIDO.

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos” (Enunciado nº 54, I Jornada de Direito Comercial). Precedente do STJ no REsp 1.374.259-MT.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0042490-26.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 04.06.2018)

11.5 Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido de suspensão e impedimento de protestos.

12. Por fim, determino a adoção das seguintes





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

9

providências processuais:

a) havendo protocolo incidental de habilitações, divergências ou outros incidentes que deveriam ser apresentados diretamente ao Administrador Judicial, deverá o cartório proceder ao bloqueio do sequencial respectivo, **certificando detalhadamente do que se tratava** e remetendo o documento ao Administrador Judicial;

b) o cartório deverá adotar como padrão de comunicações processuais os modelos previstos na Recomendação nº 109/2021 do Conselho Nacional de Justiça⁹;

c) para melhor ordenação da tramitação processual, deverão ser formados autos em apartado, com a classe processual “cumprimento provisório de decisão”, em que deverão ser juntados os relatórios periódicos do Administrador Judicial (que deverão observar os padrões previstos na Recomendação nº 72/2020 do CNJ) e as prestações de contas mensais das recuperandas;

d) as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2º do art. 7º) da LRJ deverão ser protocoladas como incidentes - como processo secundário - à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05, devendo, portanto, o cartório de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário.

13. Cópias desta decisão servirão como ofício a serem apresentadas pelas recuperandas aos interessados e aos juízos em que tramitem processos passíveis de suspensão.

⁹ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4145>.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UMUARAMA
2ª VARA CÍVEL

10

Umuarama, 6 de outubro de 2023.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PROJUDI

Rua Desembargador Antonio Ferreira da Costa, 3693 - Fórum Estadual - Zona I - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 -

Fone: (44) 3621-8402 - E-mail: b081@tjpr.jus.br

Processo: 0011969-54.2023.8.16.0173

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Novação

Valor da Causa: R\$21.915.745,79

- Autor(s):
- DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.
 - GP MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES – EIRELI
 - HIDRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
 - MERCANTIL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
 - POLLO HOSPITALAR LTDA - EPP
 - PRANDO & CIA LTDA

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. A parte autora opôs (seq. 37.1) embargos de declaração em face da decisão do seq. 29.1, apontando nela haver omissão no que concerne à necessidade da tramitação dos autos sob a forma de consolidação substancial e contradição quanto ao indeferimento do pedido de exclusão de negativações e suspensão de protestos em nome dos requerentes, salientando que *"a publicidade do endividamento das Recuperandas não traz qualquer efeito positivo aos credores, mas acarreta profundos prejuízos aos devedores"*.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

No mérito, é de se reconhecer a omissão apontada, porque a consolidação substancial demanda expressa determinação judicial a respeito, o que não ocorreu na decisão embargada. Portanto, passo a suprir o referido vício a seguir.

Quanto ao trâmite da recuperação judicial sob consolidação substancial, assim dispõe o art. 69-J da LRJ:



Art. 69-J. *O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Na espécie, a constatação prévia do seq. 25.2 concluiu pela existência de confusão entre ativos e passivos das empresas recuperandas, salientando que houve a movimentação de recursos entre as requerentes. Demais disso, a avaliação também constatou que as autoras perfazem todos os demais requisitos previstos no dispositivo em comento, já que algumas das empresas figuram como avalistas das demais (inciso I), sendo o sócio administrador o mesmo para todas as empresas, de modo que presentes os requisitos dos incisos II e III, havendo, por fim, atuação conjunta no mercado entre as recuperandas (inciso IV).

Destarte, é de se deferir o pedido de autorização de consolidação substancial.

Entendo não verificado, porém, a contradição alegada. Da leitura dos declaratórios, verifica-se que, em verdade, pretende a parte embargante combater os próprios fundamentos da decisão embargada, opondo-se frontalmente a eles, não buscando, pois, sua integração ou o saneamento de vícios, fugindo, pois, do escopo dos embargos declaratórios. Nesse sentido:

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (STJ, EDAGA Nº 522283/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJU 25.02.2004, p. 00108)"



(TJPR - 8ª Câmara Cível - Embargos de Declaração Cível
0385427-1/01 – Rel. Carvilio da Silveira Filho – j. 30/04/2007)

Desta forma, o que se tem é o simples inconformismo do embargante com a conclusão alcançada pelo julgador, o que não viabiliza o manejo dos declaratórios. Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, "*o fato de se ter dado interpretação desfavorável aos interesses do embargante, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil*". (TJPR - 4ª Câmara Cível - AC 961539-6/01 - Umuarama - Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto - j. 24/05/2013).

Destarte, pretendendo a parte simplesmente expor seu inconformismo com o julgado, buscando verdadeira reconsideração da decisão combatida, não é o caso de se admitir os declaratórios, devendo a pretensão da parte ser deduzida pela via recursal adequada.

3. Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração opostos no seq. 37.1 a fim de integrar a decisão do seq. 29.1 e **DEFERIR** o pedido de tramitação da recuperação judicial sob a forma de consolidação substancial, nos termos do art. 69-J e seguintes da LRJ.

Intimem-se.

Marcelo Pimentel Bertasso
Juiz de Direito

